



CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 20, DE 2018

Encaminha, em cumprimento ao art. 122, § 7º, da Lei 13.476/2017 (LDO 2018), relatório com atualização das informações relativas às obras com indícios de irregularidades graves (FISCOBRAS 2017).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



Página da matéria

Em 23/05/2018

Aviso nº 587 - GP/TCU

Brasília, 17 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 122, § 7º da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018), encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o relatório com a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 951-Seses-TCU-Plenário, de 9 de novembro de 2017, relativas às obras com indícios de irregularidades graves.

Por oportuno, registro que o mencionado relatório foi consolidado até a Sessão Plenária do dia 1º de maio de 2018, e que, no Portal do Tribunal na *internet* (www.tcu.gov.br), são mantidos dados atualizados acerca dos empreendimentos com indícios de irregularidades graves (aba TCU e o Congresso → Fiscobras → Aplicativo de Consulta do Congresso Nacional ou diretamente pelo *link* do aplicativo https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=CONSULTA_CN).

Ressalto, ainda, que o TCU está à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Pùblicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 122, § 7º da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

Dados atualizados até: 15/05/2018

32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.

RJ

Programa de trabalho

25.752.2033.5E88.0033 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA USINA
TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço

Usina Termonuclear de Angra III - RJ (IGP)

%Executado

64,87

Data da vistoria

19/04/2017

Contrato GAC.T/CT-4500146846 - Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global. Valor: 109.098.115,07 Data base: 01/05/2010

(IGP - TC 021.542/2016-3 - MIN-BD) Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra.

(IGP - TC 021.542/2016-3 - MIN-BD) Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.

Contrato GAC.T/CT-4500160692 - Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 - Projetos de Edificações da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global. Valor: 11.305.663,41 Data base: 01/01/2012

(IGP - TC 021.542/2016-3 - MIN-BD) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Contrato CT.NCO 223/83 - Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA Valor: 1.498.105.048,82 Data base: 01/07/2008

(IGC - TC 002.651/2015-7 - MIN-BD) Sobrepreço e Superfaturamento nas obras civis.

(IGC - TC 002.651/2015-7 - MIN-BD) Gestão Fraudulenta de Contrato

Pendências e medidas saneadoras

Por meio de despacho do Relator Bruno Dantas, de 27/10/2016 (TC 021.542/2016-3, peça 140), foi concedida medida cautelar, bem como foram ratificados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, §1º, IV, da LDO 2016) referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN 012/2012, o qual resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e falhas de fiscalização e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia S/A.

No caso do Contrato GAC.T/CT-4500151462 (projetos do pacote Eletronuclear 1), as respostas às oitivas apresentadas pela Eletronuclear e pela contratada AF Consult Ltd. reduziram a gravidade dos achados. No que tange aos indícios de restrição à competitividade no procedimento licitatório, embora a irregularidade não tenha sido descaracterizada, a defesa logrou êxito na demonstração de que a existência de tais cláusulas não acarretou, na prática, vícios capitais ao procedimento licitatório nem prejuízos mensuráveis. Em adição, foi substancialmente esclarecido o descompasso físico-financeiro, reduzido para R\$ 3 milhões, deixando de ser representativo em face de um contrato da ordem de R\$ 160 milhões. As alegações também demonstraram que, para esse Contrato, existe risco de dano reverso decorrente de eventual paralisação, haja vista o grau de evolução do modelo 3D desenvolvido (92%) e a possibilidade de perda desses serviços, não cabendo a indicação de IGP, conforme art. 118, inciso IV, da LDO 2016.



Em 16/11/2016, o Despacho do Relator Bruno Dantas, no processo 002.651/2015-7 (peça 207), confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, §1º, inciso IV, da LDO 2016) referentes a sobrepreço (R\$ 227 milhões), superfaturamento (R\$ 303 milhões) e gestão fraudulenta do Contrato NCO-223/83, relativo às obras civis da Usina Termonuclear de Angra 3, assinado entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Andrade Gutierrez S/A, reforçados pelas sentenças condenatórias da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro, no âmbito Operação Radioatividade (16ª fase da Operação Lava-Jato), bem como da denúncia do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Pripayat (peça 256 do 016.991/2015-0); o Tribunal reavaliará a recomendação de IGP para as obras civis caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem efetivas medidas saneadoras para impedir danos ao erário em face do Contrato NCO-223/83.

O Acórdão 1348/2017-TCU-Plenário no processo TC 021.542/2016-3 determinou comunicar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário.

Em 11/08/2017 foi entregue documentação referente ao determinado no item 9.4, do Acórdão 1348/2013-TCU-Plenário. Já em 05/12/2017 foi entregue documentação pela Eletrobras acerca dos contratos CT 4500146846 e CT 4500160692.

O Acórdão 874/2018-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a Eletronuclear informou ter anulado o Contrato NCO 223/83, pactuado com a construtora Andrade Gutierrez Engenharia S.A, motivo pelo qual os achados de 'III.1. Sobrepreço e Superfaturamento das Obras Civis' e 'III.2. Gestão Fraudulenta do Contrato' foram reclassificados de IGP para IGC.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 122, § 7º da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

Dados atualizados até: 15/05/2018

32230 Petróleo Brasileiro S.A.

PE

Programa de trabalho

PT não cadastrado

Obra / Serviço

Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE) (IGR)

%Executado

92,1

Data da vistoria

31/12/2015

Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação

Valor: 534.171.862,30

Data base: 22/06/2007

(IGR - TC 008.472/2008-3 - MIN-BD) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Pendências e medidas saneadoras

Em relação ao Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), a apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado é suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento. De acordo com o Acórdão 1.780/2012-TCU-Plenário, de 11/7/2012, o saneamento do indício de irregularidade grave do tipo IG-R dependeria da repactuação do respectivo contrato. O Acórdão 2.290/2013-TCU-Plenário, de 28/8/2013, confirmou a existência de superfaturamento de R\$ 69,6 milhões (data base de junho/2007) no referido contrato de terraplanagem e determinou à Petrobras que executasse as garantias prestadas pelo consórcio contratado no montante indicado. A aludida decisão foi objeto de pedido de reexame por parte da Petrobras. Em juízo preliminar, o Ministro Relator do recurso admitiu a peça recursal e determinou a suspensão dos efeitos do arresto recorrido.

Acórdão Nº 1988/2015-TCU-Plenário determinou em seu item 9.2:

" 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados no Contrato 0800.0033808.07.2, relativo aos serviços de terraplenagem da Rnest (TC 008.472/2008-3), o TCU mantém a classificação da irregularidade como IG-R, garantindo eventual decisão de ressarcimento de danos, uma vez que a decisão prolatada por meio do Acórdão 2.290/2013-TCU-Plenário, no sentido de execução das garantias apresentadas, face à retenção determinada, encontra-se suspensa por efeito de recursos interpostos pelas partes"

Em 17/11/2017, a Petrobras apresentou documentação referentes ao contrato de Terraplanagem, o qual se encontra em análise pelo TCU.



36201 Fundação Oswaldo Cruz

RJ

Programa de trabalho

10.572.2015.13DW.0033 / 2016 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE
PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLÓGICOS NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Obra / Serviço

Construção do centro de processamento final de
imunobiológicos (IGP)

%Executado

14,12

Data da vistoria

29/06/2016

Contrato 070/2016 - Prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto "3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz

Valor: 49.782.985,26

Data base: 26/07/2016

(IGP - TC 007.991/2017-7 - MIN-BZ) Contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora)

**Pendências e
medidas saneadoras**

O Acórdão 297/2018-TCU-Plenário determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fulcro nos §§2º a 4º do art. 126 da Lei 13.408/2016 (LDO/2017), que a irregularidade "contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora)", inicialmente apontada no Contrato 70/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto "3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz", foi confirmada, após o regular contraditório das entidades interessadas. Para o saneamento da irregularidade, a Fiocruz deve adotar como medida corretiva a anulação do Contrato 70/2016.

Em 16/04/2018 a Fundação Oswaldo Cruz entregou Ofício nº 280/2018-PR em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Ofício 0367/2018-TCU/SECEX-RJ. O documento encontra-se em análise pelo TCU.



36215 Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS

PE

Programa de trabalho

10.303.2015.1H00.0026 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE
HEMOMERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRÁS (PE) NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Obra / Serviço

Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia
- PE (IGP)

%Executado

70

Data da vistoria

07/06/2016

Contrato 02/2011 - Execução de obra, instalações e serviços para o início da implantação de planta industrial no terreno da Hemobrás, compreendendo os prédios denominados Blocos B02, B03, B04, B05, B06, B10, B11, B12, B13, B16, B18, B19, B20 e P01

Valor: 373.585.500,95

Data base: 01/08/2010

(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) TERMOS ADITIVOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NÃO REFLETEM OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA CONCLUSÃO DA OBRA.

(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) EXISTÊNCIA DE ATRASO NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) PAGAMENTO DE MEDIÇÕES EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS (CRONOGRAMA PREVISTO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIDADE E QUALIDADE DOS SERVIÇOS).

Pendências e medidas saneadoras

O Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário, de 16/11/2016, confirmou os indícios de irregularidades como IGP dos achados relativos ao contrato 02/2011. Tanto a Hemobrás, quanto o consórcio contratado foram notificados acerca dessa deliberação.

Em 17/03/2017 foi entregue documentação sobre atualização do estado das obras na fábrica da Hemobrás.

O Acórdão 2.344/2017-TCU-Plenário, de 18/10/2017, determinou a manutenção da classificação como irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) as relativas a execução do Contrato 2/2011, celebrado entre a Hemobrás e o Consórcio Botec, para implantação da fábrica de hemoderivados da empresa pública.

Em 02/04/2018 foi entregue documentação sobre atualização do estado das obras de construção do parque fabril. O documento encontra-se em análise pelo TCU.



39207 Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

SP

Programa de trabalho

26.783.2087.11ZD.0035 / 2016 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - OUROESTE/SP - ESTRELA D'OESTE/SP - EF-151 NO ESTADO DE SÃO PAULO

Obra / Serviço

Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Este/SP - Lote 5
(IGP)

%Executado

90,43

Data da vistoria

25/05/2016

Contrato 90/10 - Contratação de serviços especializados de Supervisão de Obras de Implantação do Lote 5S, da ponte sobre o Rio Arantes/MG (km 527+640) até Estrela d'Oeste/SP (km 669+550), da Ferrovia Norte-Sul, sub-trecho Ouro Verde/GO à Estrela d'Oeste/SP

Data base: 01/09/2010

(IGP - TC 010.481/2016-8 - MIN-BZ) Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de supervisão ante o descompasso entre a execução físico-financeira do contrato de execução e do contrato de supervisão.

(IGP - TC 010.481/2016-8 - MIN-BZ) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

(IGP - TC 010.481/2016-8 - MIN-BZ) Superfaturamento decorrente de overhead excessivo.

(IGP - TC 010.481/2016-8 - MIN-BZ) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.

Pendências e medidas saneadoras

O Acórdão 508/2018-TCU-Plenário, de 14/3/2018, determinou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção de diversas medidas corretivas pela entidade elencadas no acórdão em tela. Destaca-se repactuação de valores e glosas de pagamentos.

Em 05 de abril de 2018, a SGS ENGER ENGENHARIA LTDA apresentou esclarecimentos em atenção ao Ofício nº 578/2018. O documento encontra-se me análise pelo TCU.



39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RJ

| Programa de trabalho | Obra / Serviço | %Executado | Data da vistoria |
|---|--|------------|------------------|
| 26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE | Obras de construção da BR-040/RJ (IGP) | 35,13 | 16/10/2015 |

Contrato PG-138/95-00 - Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis. Valor: 291.244.036,80 Data base: 01/04/1995
(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Sobrepreço no orçamento da obra
(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes
(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL

| | |
|---------------------------------|--|
| Pendências e medidas saneadoras | <p>Despacho do Ministro Relator Walton Alencar, de 19/8/2016, confirmou a classificação das irregularidades listadas a seguir como graves com recomendação de paralisação (IGP):</p> <p>a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;</p> <p>b) sobrepreço no orçamento da obra; e</p> <p>c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.</p> <p>Na forma do art. 117, § 10, da Lei 13.242/2015, o enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante ulterior decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.</p> <p>O Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, de 18/1/2017, manteve a classificação de graves com recomendação de paralisação (IGP) às seguintes irregularidades identificadas no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis:</p> <p>(i) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;</p> <p>(ii) sobrepreço no orçamento da obra; e</p> <p>(iii) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;</p> <p>Além disso, determinou em seu item 9.3:</p> <p>9.3. em cumprimento ao art. 122, §§ 3º, da Lei 13.242/2015, determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e do art. 45 da Lei 8.443/1992, que a ANTT, no prazo de 90 dias, promova as seguintes medidas corretivas, para sanear as irregularidades classificadas como IGP, sem prejuízo da eventual adoção de outras medidas que se façam necessárias em razão das questões ainda pendentes de apreciação, como a legalidade dos aportes de recursos governamentais e a eventual nulidade do 12º Termo Aditivo:</p> <p>9.3.1. recalcule o Fluxo de Caixa Marginal promovendo os ajustes relativos as seguintes irregularidades:</p> <p>9.3.1.1. superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSSL em razão do diferimento das despesas de depreciação; e</p> <p>9.3.1.2. superestimava na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ;</p> |
|---------------------------------|--|



9.3.2. exija da Concessionária o detalhamento do projeto executivo aprovado em 2011, para que este atenda aos requisitos legais e aos normativos técnicos vigentes - especialmente, mas não apenas, das parcelas de obra já executadas ou já iniciadas e não concluídas -, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades entre o projeto e o orçamento;

9.3.3. ofereça oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações e/ou valores relacionados à obra sob apreciação, quer seja em razão do determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2, retro, quer seja em relação a eventuais sobrepreços descontinuados no orçamento;

Em 19 e 27/10/2017 foram entregues, pela ANTT (ofício nº 506/2017/SUINF), mídias contendo cópia digital de processo administrativo que trata do projeto executivo relacionado ao achado de projeto básico e executivo desatualizados. Os documentos encontram-se em análise pelo TCU.



39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

BA

Programa de trabalho26.782.2087.14LV.2143 / 2017 - ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIA URBANA
EM JUAZEIRO - NAS BRS 235/407/BA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BAObra / ServiçoAdequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs
235/407/BA (IGP)%Executado

14,57

Data da vistoria

02/03/2017

Contrato 01177/2014 - Execução das obras remanescentes para restauração de pavimentação com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana de Juazeiro-BA.

Valor: 75.499.000,00

Data base: 01/01/2014

(IGP - TC 006.617/2017-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

(IGP - TC 006.617/2017-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Pendências e medidas saneadoras

O Acórdão 2.398/2017-TCU-Plenário, de 25/10/2017, confirmou os achados de sobrepreço para IGP, e que o saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

- 9.5.1.1. quanto ao achado III.1 "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado": adoção de medidas administrativas por parte do Dnit para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014, com a finalidade de eliminar a duplicidade constatada no item fabricação de escamas de concreto armado para solo reforçado (item 7.2.1 da planilha orçamentaria);
- 9.5.1.2. adoção de medidas administrativas por parte do Dnit para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014 visando a repactuação do preço do insumo brita, ajustando-o ao valor referencial do Sicre-2 (janeiro 2014).

9.5.2. quanto ao achado III.2 "Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado": adoção de medidas administrativas por parte do DNIT visando contemplar, na Revisão de Projeto em Fase de Obras RPFO, em curso, a correção dos quantitativos impugnados no achado III.2 do relatório de auditoria.

Em 13/12/2017 foi entregue documentação pelo DNIT com manifestações em atendimento ao Acórdão 2.398/2017-TCU-Plenário. Os documentos encontram-se em análise pelo TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 122, § 7º da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

Dados atualizados até: 15/05/2018

Programa de trabalho

26.782.2087.7F51.0029 / 2016 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO
RODOVIÁRIO - DIVISA PI/BA - DIVISA BA/SE - NA BR-235/BA NO
ESTADO DA BAHIA

Obra / Serviço

Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4
(IGR)

%Executado

90

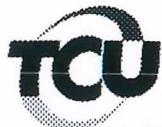
Data da vistoria

04/10/2016

Contrato 05 00202/2014 - Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0 - km 357,4. Valor: 110.290.675,23 Data base: 01/03/2013
(IGR - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito
(IGC - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia

Contrato 05 00239/2014 - Supervisão das obras de construção da BR-235/BA. Valor: 6.356.803,71 Data base: 01/08/2013
(IGR - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito
(IGC - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia

| | |
|--|---|
| Pendências e medidas saneadoras | <p>Despacho de 23/05/2017 do gabinete do ministro Augusto Sherman determinou cautelarmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 276, caput, do Regimento Interno/TCU, que suspenda a execução dos serviços objeto do Contrato 05.00202/2014 (obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 ao km 357,4), especificamente no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 - km 338,7), em razão dos indícios de irregularidades reportados nestes autos relativos ao item de Achado III.1 - Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia.</p> <p>Ademais, determinou que seja remetida comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 19 da Resolução TCU nº 280/2016, com vistas a informar que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 121 da LDO/2017) no Contrato 05.00202/2014 e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo Dnit:</p> <ol style="list-style-type: none">1. quanto ao achado III.1 - Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia;1.1. realização de estudos geotécnicos no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 - km 338,7), que permitam concluir sobre a existência de solo mole sob a plataforma executada e os quantitativos de material de fato removidos, a ser realizado sob acompanhamento de Auditor Federal de Controle Externo pertencente aos quadros da secretaria deste Tribunal;1.2. refazimento dos serviços, caso constatado comprometimento da estabilidade do corpo estradal;1.3. adoção das medidas administrativas visando à recuperação do prejuízo ao Erário;2. quanto ao achado III.2 - Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito: a adoção das medidas administrativas para reaver o prejuízo ao Erário já consumado. <p>Em 12/04/2018 o DNIT encaminhou resposta ao ofício 0002/2018-TCU/SeinfraRodoviaAviação. O documento encontra-se em análise pelo TCU.</p> |
|--|---|



51101 Ministério do Esporte

PI

| Programa de trabalho | Obra / Serviço | % Executado | Data da vistoria |
|--|---|-------------|------------------|
| 27.812.2035.5450.0001 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL | Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI (IGP) | 12 | 25/09/2014 |

Contrato de repasse 743253 - Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (inclui projetos e obras) Valor: 16.250.000,00 Data base: 06/01/2011
(IGP - TC 016.063/2016-3 - MIN-ALC) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

| | |
|---------------------------------|---|
| Pendências e medidas saneadoras | <p>O Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, de 4/9/2013, determinou a reclassificação de IGC para IGP, bem como a audiência dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI - que conta apenas com cerca de 150 mil habitantes.</p> <p>Foi realizada auditoria no âmbito do Fiscobras 2016 (TC 016.063/2016-3) com vistas a avaliar as providências adotadas para sanear as irregularidades classificadas como IGP. A partir desse trabalho, foi prolatado o Acórdão 2950/2016-TCU-Plenário o qual determinou manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA inerente às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos termos do art. 117 da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016), dando por prejudicada a classificação de IGP conferida pelo Acórdão 2.394/2013-Plenário ao Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA referente ao Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, tendo em vista a rescisão do referido ajuste.</p> <p>O Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário determinou manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA.</p> <p>Não obstante, em sessão do dia 16/11/2016, o Plenário do TCU deliberou, por meio do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário, manter a medida cautelar do subitem 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, além de considerar prejudicada a cautelar relativa aos projetos do Estádio Olímpico da mesma localidade. Ademais, foi decidida a manutenção da classificação de IGP acerca do contrato de repasse das obras da Vila Olímpica e a respectiva comunicação ao Congresso Nacional acerca dessa medida.</p> <p>O Tribunal também efetuou determinações ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, nos termos a seguir:</p> <p>9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, que apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente manifestação conclusiva (relativa ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA) sobre:</p> <p>9.5.1. a viabilidade e a adequação dos planos apresentados pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em relação à continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI;</p> |
|---------------------------------|---|



9.5.2. a viabilidade técnico-econômico-financeira e a adequação dos custos unitários e totais do empreendimento atinente à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando na sua manifestação, inclusive, o elevado dispêndio anual para a manutenção pelo custeio do referido empreendimento, devendo indicar, ainda, as fontes de recursos para o aludido custeio ao longo do tempo;

9.5.3. a completude e a adequação dos projetos apresentados pelo Estado do Piauí, pela Fundespi e pela UFPI, considerando especialmente a sua aprovação junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, das concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais, conforme indicado pela Caixa à Peça 6 (p. 34, penúltimo parágrafo e itens 8 e 10);

9.5.4. as condições de viabilidade operacional do prosseguimento, ou não, da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;

9.6. assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, para que a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Esporte e o Ministério da Educação apresentem ao TCU as suas manifestações conclusivas sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e a construção do Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;

O Ministério do Esporte, a Fundespi e os demais órgãos foram regularmente notificados acerca dessa deliberação, entre as datas de 13/12/2016 e 23/12/2016. Por esse motivo, o processo aguarda as manifestações dessas entidades, para depois ser instruído no mérito.

O Ministério do Esporte encaminhou Ofício nº 500/2017/SECEX-ME - SEI com manifestação acerca das medidas previstas no item 9.3 do Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário. O documento encontra-se em análise pelo TCU.



53101 Ministério da Integração Nacional

AL

| <u>Programa de trabalho</u> | <u>Obra / Serviço</u> | <u>% Executado</u> | <u>Data da vistoria</u> |
|---|---------------------------------|--------------------|-------------------------|
| 18.544.2051.10CT.0027 / 2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS | Canal do Sertão - Alagoas (IGP) | 75 | 25/04/2017 |

Contrato 58/2010 - Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5
(IGP - TC 011.156/2010-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

| | |
|--|--|
| Pendências e medidas saneadoras | <p>No que tange aos Contratos 1/1993-CPL/AL e 10/2007-CPL/AL, com indícios classificados como IGR (irregularidade grave com retenção cautelar de valores), o item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário, de 20/7/2011, determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia 1.50.4000110 em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, exigisse da contratada, com antecedência de 90 dias, que fizesse constar no item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Amplia Defesa" que a cobertura da apólice perderia efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário.</p> <p>No entanto, foi deferida liminar pelo Juízo da Nona Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de suspender a exigência de modificação da garantia, conforme Decisão nº 315/2013 no âmbito do processo 34288-37.2013.4.01.3400.</p> <p>Em 2014 este Tribunal verificou a existência de apólice de seguro garantia firmada pela empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, tendo como segurado a Secretaria de Estado da Infraestrutura do estado de Alagoas, com vigência até 19/12/2014. Dessa forma, por meio do Acórdão 1798/2014-TCU-PL, comunicou-se à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no §3º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do §1º do mesmo artigo da mesma Lei.</p> <p>As obras dos Trechos 1 e 2 estão encerradas e possuem Termos de Recebimento Definitivos. Os sobrepreços e superfaturamentos estão sendo tratados nos processos TC 003.075/2009-9 (Trecho 1), tomada de contas especial, e TC 028.502/2006-5 (Trecho 2), representação, ambos sem decisão de mérito até o momento. No âmbito do TC 003.075/2009-9, os responsáveis já foram citados, tendo a Construtora Queiroz Galvão S/A apresentado suas alegações de defesa em 9/2/2017, a qual encontra-se em análise pelo TCU.</p> <p>Quanto ao Contrato 58/2010, referente ao Trecho 5 ainda não iniciado, o TCU determinou a sua repactuação, de modo a sanear o sobrepreço de R\$ 48.331.865,89, conforme o Acórdão 2957/2015-TCU-Plenário, de 18/11/2015. No mesmo acórdão determinou-se e a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados como irregularidades graves que recomendam a paralisação (IGP), nos termos do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), no Contrato nº 58/2010 firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas</p> |
|--|--|



(Seinfra/AL) e a Construtora Queiroz Galvão S/A, relativo às obras de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, com vistas a suspender a execução do referido contrato até a comprovação da sua repactuação.

No entanto, no presente momento, os efeitos da determinação do referido acórdão estão suspensos em razão da apresentação de recursos admitidos com efeito suspensivo. Não obstante, o relator do recurso concedeu medida cautelar, por meio de despacho de 22/6/2016, determinando à Seinfra/AL que se abstivesse de efetuar pagamentos dos serviços no Contrato 58/2010 com preços unitários superiores aos apurados pelo TCU até que o Tribunal delibere sobre o mérito do recurso.

O Acórdão 2060-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

1) os indícios de irregularidades graves do tipo IGR, apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007, relativos aos serviços de construção dos Trechos 1 e 2 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, respectivamente, não mais se enquadram no inciso V do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação sido alterada para IGC (irregularidade grave com que não prejudique a continuidade), em razão de as obras associadas aos referidos contratos já terem sido concluídas, existindo, entretanto, ações em curso no âmbito deste Tribunal visando à reparação do dano ao Erário apurado em relação o mencionado Contrato e em seus Termos Aditivos;

2) não foram implementadas pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), apontados no Contrato 58/2010, relativos aos serviços de construção do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R\$ 48.331.865,89 e que, assim, subsistem os indícios e seu saneamento depende da repactuação do contrato pelo órgão de modo a sanear o sobrepreço, conforme determinação do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário.

Em 9/1/2018 foi protocolado, no TCU, o Ofício 005/2018-GS/Seinfra/AL, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, com manifestação e esclarecimentos em face do Acórdão 2.060/2017-TCU-Plenário.

Em 12/3/2018, protocolou-se manifestação da empresa Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. informações sobre celebração de termo aditivo o qual acatou integralmente os preços definidos no Acórdão 2957/2015-TCU-Plenário.

Os documentos encontram-se em análise pelo TCU.



53101 Ministério da Integração Nacional

PB

Programa de trabalho

18.544.2084.12G7.0025 / 2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR
VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO
ESTADO DA PARAÍBA

Obra / Serviço

Canal Adutor Vertente Litorânea (IGP)

%Executado

37,72

Data da vistoria

30/04/2017

Contrato 6/2011 - Execução das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana, Lote 3, km 81 + 860 ao km 112 + 443

Valor: 200.571.955,55

Data base: 01/06/2010

(IGP - TC 010.240/2017-9 - MIN-BD) Projeto básico deficiente

**Pendências e
medidas saneadoras**

O despacho do Relator, de 15/12/2017, determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 117 da LDO/2018) no Contrato 6/2011, relativo aos serviços de execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana, decorrente da realização de licitação e contratação baseadas em projeto básico deficiente e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato, sem embargo de informar que a matéria está em discussão neste Tribunal.

O consórcio "Construtor Vertente Paraibana" encaminhou esclarecimentos, em 26/2/2018, a respeito do Contrato 006/2011. A secretaria de estado de infraestrutura - SEIRHMACT encaminhou manifestação a respeito do Ofício 0560/2017-TCU/SeinfraCOM. Os documentos encontram-se em análise pelo TCU.



56101 Ministério das Cidades

SP

Programa de trabalho15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONALObra / Serviço

Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2 (IGP)

%Executado

0

Data da vistoria

17/04/2017

Contrato 044/SIURB/13 - Elaboração de Projetos Executivos e Execução das Obras do Empreendimento 2 - Corredor Leste - Valor: 148.070.471,18 Data base: 01/02/2013

Radial 2

(IGP - TC 007.452/2017-9 - MIN-BD) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 002/2012 - Edital de Pré-qualificação 02/2012 - Corredor de Ônibus Radial Leste - trecho 2 Valor: 151.484.000,00 Data base: 02/05/2012

(IGP - TC 007.452/2017-9 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Pendências e medidas saneadoras

Despacho de 16/08/2017 do gabinete do Ministro Bruno Dantas confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 121 da LDO 2017) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Préqualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 2, localizado no município de São Paulo/SP, devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) adote a medida corretiva de realizar nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

Em 05/09/2017 o Ministério das Cidades encaminhou ofício nº 293/2017/AECI/GAB-MCIDADES-MCIDADES em resposta ao Ofício nº 0348/2017-TCU/SeinfraUrbana. Em 05/10/2017 a empresa contratada apresentou justificativas. Os documentos encontram-se em análise pelo TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 122, § 7º da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

Dados atualizados até: 15/05/2018

Programa de trabalho

15.453.2048.10SS.0001 / 2015 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL

Obra / Serviço

Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1 (IGP)

% Executado

0

Data da vistoria

29/05/2017

Contrato 043/SIURB/13 - EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1 Valor: 438.978.639,75 Data base: 01/02/2013

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1

Valor: 333.596.000,00

Data base: 10/05/2012

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Pendências e medidas saneadoras

Despacho de 06/10/2015 do Ministro Relator Bruno Dantas confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPobras, relativos aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP, devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.

O TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:

- realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º a 5º do Decreto 7.983/2013.

O Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário de 27/07/2016, em seu item 9.1, manteve a classificação IG-P dos achados apontados no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação n.1/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 1 - São Paulo/SP. O TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Siurb/SP adote a seguinte medida corretiva:

Realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.



56101 Ministério das Cidades

TO

Programa de trabalho15.453.2048.10SS.0001 / 2016 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONALObra / Serviço

BRT de Palmas/TO (IGP)

%Executado

0

Data da vistoria

22/05/2017

Termo de compromisso 683171 - Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, ação Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano. Valor: Sigiloso (RDC)

(IGP - TC 018.777/2016-3 - MIN-ALC) Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente.

Edital 1/2015 - Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO. Valor: Sigiloso (RDC)

(IGP - TC 018.777/2016-3 - MIN-ALC) Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente.

Pendências e medidas saneadoras

Despacho do dia 16 de setembro de 2016 do Gabinete do Ministro André Luis de Carvalho confirmou a classificação do achado "Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente" para IGP (irregularidade grave com recomendação de paralisação). Em 10/10/2016 o Ministério das Cidades encaminhou resposta ao ofício de notificação enviado pela Unidade Técnica. A Caixa e a Secretaria Municipal de Palmas tiveram seus prazos prorrogados e ainda não apresentaram respostas às notificações.

O Acórdão nº 460/2017-TCU-Plenário, de 15/3/2017, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, nos termos do art. 117, § 1º, inciso IV, da então vigente Lei 13.242/2015 (LDO/2016), sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO, no âmbito do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, no que concerne aos serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO, especialmente pela necessidade de a Prefeitura Municipal de Palmas/TO adotar a medida corretiva de elaborar estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação do BRT, na cidade, com a aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas de operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise.

O Acórdão nº 2.089/2017-TCU-Plenário, de 20/9/2017, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pelo Município de Palmas/TO as medidas corretivas indicadas pelo TCU para sanear os indícios de irregularidades graves previstos no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.408 (LDO 2017), de 2016, em relação ao Edital RDC Eletrônico nº 1/2015, no âmbito do Termo de Compromisso nº 0444.024-63/2014, diante das falhas nos serviços de regularização ambiental, na elaboração dos projetos básico e executivo e na execução das obras de implantação do corredor de transporte para o BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas - TO (BRT Sul de Palmas - TO), com o potencial



dano ao erário no valor de R\$ 227.580.000,00, mostrando-se necessária a adoção de medidas corretivas pelo referido município, antes de se dar continuidade ao empreendimento, de modo que subsistem os indícios de irregularidades graves sob o tipo IG-P, a despeito de, mais adiante, o TCU poder reavaliar a recomendação de paralisação do aludido empreendimento, caso o Município de Palmas - TO adote a medida corretiva de apresentar o necessário estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para a implantação do BRT em Palmas - TO, com a necessária aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar as análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas para a operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise.

O município de Palmas, representado por seu Procurador-Geral, apresentou documentação alegando que já foi realizado o procedimento licitatório para a contratação do Estudo de Viabilidade Técnico Econômico Ambiental - EVTEA, e que o objeto já se encontra contratado. O documento encontra-se em análise pelo TCU.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 067/2018/CMO

Brasília, 23 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 587-GP/TCU, de 17/05/2018 – Relatório com a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 951-Seses-TCU-Plenário, de 9/11/2017, relativas às obras com indícios de irregularidades graves.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 587-GP/TCU, de 17.05.2018, que encaminha o relatório com a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 951-Seses-TCU-Plenário, de 9/11/2017, relativas às obras com indícios de irregularidades graves.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 587-GP/TCU, de 17.05.2018, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

www.camara.leg.br/cmo

cmo@camara.leg.br

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

| Data início | Data fim | Tipo de tramitação |
|--------------------|-----------------|--|
| 23/05/2018 | | Data de recebimento da matéria |
| | 28/05/2018 | Prazo para publicação em avulso eletrônico |
| | 12/06/2018 | Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo |
| | 19/06/2018 | Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo |
| | 26/06/2018 | Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional |